AOS CUIDADOS DA SRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES, DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO / AGÊNCIA – PEIXE VIVO.

Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019 – Contrarrazões ao Recurso apresentado pela licitante CONSOMINAS Engenharia Ltda.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 04 / 12 / 2019
Hora: 16 : 08

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA., sociedade simples devidamente qualificada na Coleta de Preços acima epigrafada, que tem como objetivo a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF"* vem, com fulcro no art. 109, inciso I da Lei de Licitações e item 9.2 do Edital, apresentar tempestivas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., requerendo sejam as anexas contrarrazões apreciadas por esta Douta Comissão Técnica de Julgamento, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, a ora Recorrida é uma sociedade que buscou se habilitar no processo licitatório Modalidade Coleta de Preços, do Tipo Menor Preço, do ato convocatório acima epigrafado.

Em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2019 para abertura dos envelopes, a ora Recorrida prosseguiu no certame juntamente com outras 7 (sete) licitantes.

Tendo em vista que algumas licitantes apresentaram preço em desacordo com o previsto no Edital (item 9.5), foi concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as licitantes que apresentaram desconto superior a 40% (quarenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo comprovassem a *"viabilidade dos seus preços apresentando a composição de todos os seus preços"*, sob pena de as propostas que não atendessem o Edital, nesse particular, fossem consideradas inexequíveis.

A sessão foi reaberta no dia 25 de novembro de 2019 *"para proceder a classificação/desclassificação das empresas concorrentes ao certame, cujos preços constam na Ata, datada de 19/11/2019, onde ficou estabelecido que as Proponentes que apresentaram "descontos em desacordo com o inciso XII do art. 6 da Resolução 552/2011 (ANA) comprovem a viabilidade de seus preços apresentando a composição de todos os seus preços"*.

Logo em seguida à análise da documentação, *"A Gerente de Integração analisou e emitiu a Nota Técnica Agência Peixe Vivo/GI nº 09/2019, datada de 25/11/2019, declarando exequível as Propostas apresentadas pelas empresas listadas acima"*.

Irresignada com a ordem de classificação, a ora Recorrente, que também se classificou, insurgiu-se contra a aceitação das propostas financeiras das empresas 1) SCIENTIA VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL; 2) CDLJ PUBLICIDADE ME; 3) TANTO DESIGN LTDA.; 4) PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., e 5) a ora Recorrida.

Conforme será demonstrado, o Edital foi cumprido pela ora Recorrida, não se dignando a Recorrente a impugná-lo (art. 41, parágrafo segundo, da Lei de Licitações[1]) no momento oportuno. Desta forma, por ter decaído do direito de impugná-lo, não merecem prosperar as suas razões recursais, as quais não possuem condições materiais e formais para reformar os pontos de insurgência.

II – FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRIDA

Conforme narrado no item anterior I – SÍNTESE DOS FATOS, na Ata da Sessão que analisou as Propostas de Preço, a Comissão de Licitação abriu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação da exequibilidade das propostas. Confira-se:

> A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo de acordo com o item **9.5** do Ato Convocatório fixa o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as proponentes que apresentaram descontos em desacordo com o inciso XII do art. 6 da Resolução 552/2011 (ANA) comprovem a viabilidade de seus preços apresentando a composição de todos os seus preços. As concorrentes devem apresentar suas *"composições de custos"* na sede da Agência Peixe Vivo em envelope lacrado e devidamente identificado. Este prazo começa a contar a partir do encerramento desta Sessão Pública e **termina as 13h00min do dia 22 de novembro de 2019**. Os documentos denominados *"composição de preços"* poderão ser protocolizados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial. A documentação denominada *"composição de preços"* recebida fora do prazo não será analisada e a proposta será considerada inexequível. A referida Comissão após receber os referidos documentos

De acordo com o inciso XIII do art. 6° da Resolução ANA n. 552/11, o preço inexequível será verificado nas seguintes condições:

---

[1] *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
(...).
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

XII - PREÇO INEXEQUÍVEL - valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;

Portanto, apenas as licitantes que apresentaram desconto acima de 40% (quarenta por cento) deveriam abrir a sua composição de custos, já que somente nestes casos o preço pode ser considerado inexequível – o que não é, por certo, o caso da ora Recorrida, cujo desconto compreendeu o percentual de 33,38%, a saber:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019						
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO	CLASSIFICAÇÃO
1	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444.0001-13		R$ 1.156.122,92	33,38%	5º
2	CDLJ PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58	R$ 1.735.398,13	R$ 709.885,75	59,09%	1º
3	AGENDHA - ASSESSORIA E GESTÃO EM ESTUDOS DA NATUREZA, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGROECOLOGIA	05.900.819/0001-29		R$ 1.665.172,03	4,05%	7º
4	SCIENTIA VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL	09.352.764.0001-10		R$ 788.173,14	54,58%	2º
5	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0001-48		R$ 1.231.951,24	29,01%	6º
6	TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390.0001-17		R$ 1.037.821,33	40,20%	4º
7	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07		R$ 1.001.915,00	42,27%	3º

SSINADO

O que a ora Recorrida apresentou no prazo de 72 (setenta e duas) horas, portanto, foi apenas um detalhamento da sua proposta de preço, um esclarecimento adicional para que as suas já suficientes informações pudessem ser melhor compreendidas pela Comissão Técnica Julgadora.

Em uma atitude injustificada e incodizente com as boas práticas concorrenciais, a Recorrente ainda alegou que a ora Recorrida, no detalhamento do seu preço, não teria apresentado o detalhamento do valor para 10 (dez) suportes/tripés para o banner.

Todavia, conforme sabiamente reconhecido pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, o valor ofertado pela ora Recorrida abarca todos os itens constantes do Edital e são suficientes para a execução do trabalho.

A proposta da ora Recorrida, a bem da verdade, chega a extrapolar o Edital, ao trazer itens que nem sequer estavam no Termo de Referência, como a proposição de um ponto focal por equipe, com a finalidade de manter uma comunicação mais exitosa, com a compilação dos dados mais efetiva e rápidas e consequentemente relatórios mais consistentes.

Eis um prospecto da proposta:

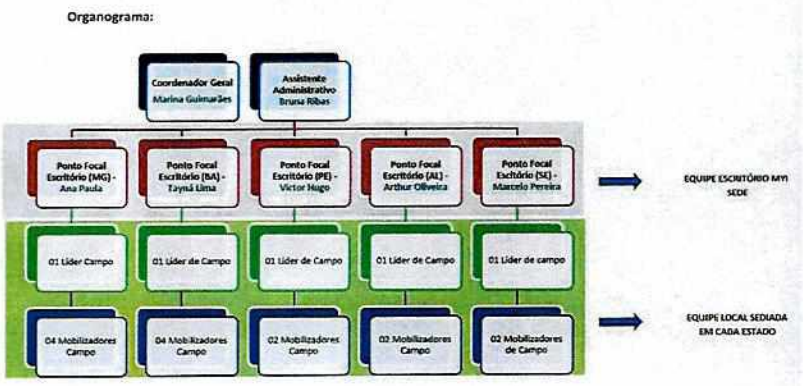

Desta forma, verifica-se que a ora Recorrida não descumpriu os itens 9.4, II e 6.2.11 do Edital, bem como o item 9 do Anexo I – Termo de Referência, tratando-se a insurgência da Recorrente de uma peça apelativa que buscou desqualificar todos os licitantes que se classificaram na sua frente, assim como a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, sem qualquer embasamento jurídico.

III – DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR O EDITAL

Ao exigir o atendimento pelos licitantes a itens que não foram especificados e expressamente *exigidos* pelo Edital a Recorrente, por uma via oblíqua e sorrateira, questiona o Edital em si.

Todavia, somente a impugnação ao Edital poderia surtir o efeito pretendido pela Recorrente, pois essa força, como cediço, quem tem é a *impugnação,* conforme expressa e inequívoca previsão contida no art. 41 da LLCA. A saber:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
> *§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Não discrepa o entendimento do STJ, a saber:

> *Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.*
> *1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*
> *2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.*
> *3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem*

SETOR LICITAÇÃO

ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido.
(RMS 15051 / RS Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50).

Qualquer questionamento ao Edital, portanto, deveria ter sido feito a seu tempo e modo, sob pena de decadência.

V – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que Recorrida 1) cumpriu o Edital e 2) apresentou um preço exequível e cujos custos foram absolutamente verificados e validados pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, pugna a ora Recorrida pela manutenção da sua classificação, sendo julgados totalmente improcedentes os pedidos recursais da Recorrente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2019.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.
THIAGO IGOR FERREIRA METZKER
CNPJ N. 05.945.444/0001-13